



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0450/2025

Autoriza doação de imóvel no município de Joinville.

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado que autoriza a doação de imóvel no município de Joinville.

Na Justificação, acostada às pp.2 a 4 dos autos eletrônicos, o Governo do Estado, por meio da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração descreve o imóvel objeto da doação e informa que a finalidade é a execução de atividades educacionais por parte do Município.

O imóvel objeto da doação possui área de 5.062,50 m² (cinco mil e sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 22.882 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00649 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) No referido imóvel está edificada a EEB Albano Schmidt, atualmente desativa, localizada na Rua Alcântara, nº 870. Bairro Boa Vista, Joinville/SC.

De acordo com o Parecer nº 6338/2021 (p. 11), da Assessoria de Articulação com os Municípios, da Secretaria de Estado da Educação - SES, manifesta-se de forma favorável à doação:

Esta assessoria tem a informar que o município de Joinville continua utilizando o imóvel para atender estudantes do Bairro Boa Vista, que é um bairro em desenvolvimento e que são necessários, além da escola então desativada pela rede estadual, ampliação de novos espaços escolares para atender a demanda de matrículas da região. A Rede Estadual vem trabalhando em regime de colaboração junto com os municípios para garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, independente de qual esfera de atendimento. Assim, como já ocorreu a desativação da escola da rede que utilizava tal imóvel, e o município vem utilizando o patrimônio para atender a demanda local, esta assessoria indica parecer favorável a doação do imóvel acima citado.

O imóvel foi devidamente identificado e avaliado pela Coordenadoria de Atividades de Engenharia, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, que apurou o valor de R\$ 716.947,16 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondente ao terreno e às benfeitorias nele existentes.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, após análise minuciosa do processo, emitiu parecer favorável ao encaminhamento do Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), considerando que a proposta atende aos requisitos

de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação (pp. 25 a 35).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Importante destacar que o PL/0450/2025, está revestido de todos os requisitos legais e garantias necessárias à consecução de seu objetivo, incluindo as hipóteses de reversão previstas no art. 3º:

PL/0450/2025

[...]

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão: I – deixar de utilizar o imóvel; II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel. Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0450/2025 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 12/08/2025, às 15:27.
